

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro; Sara Maria Pires Leite da Silva. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-203-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O GT TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I do XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em Barcelos, Portugal, em 2025, teve três artigos apresentados.

Beatriz Souza Costa e Jessica Zanco Ladeira escreveram, em seu artigo, “Panprincipiologismo de Lenio Streck e o direito constitucional ambiental: a discricionariedade judicial e aplicação do princípio da precaução”, acerca das decisões de primeiro grau serem legitimadas unitariamente em princípios jurídicos sem conteúdo muito bem definido, argumentando que a técnica de Alexy pode acabar por justificar uma decisão judicial discricionária. As autoras propõem uma identidade constitucional normativa visto que a efetivação dos direitos fundamentais é precária.

José Claudio Monteiro de Brito Filho, no artigo “Projeto de vida e teorias da justiça: limites a partir de um padrão moral”, discute a noção de justiça do Supremo Tribunal Federal, durante a pandemia apontando que a referida noção de justiça varia em cada caso concreto.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Ana Luiza Crispino Mácola escreveram o trabalho “O conjunto normativo, a realidade prática e a efetivação do direito à educação básica no Brasil à luz da Teoria Rawlsiana”, em que argumentam, do ponto de vista prático, dada a perspectiva utilitarista das políticas públicas, que o direito à educação não é efetivo no Brasil.

PROJETO DE VIDA E TEORIAS DA JUSTIÇA: LIMITES A PARTIR DE UM PADRÃO MORAL

LIFE PROJECT AND THEORIES OF JUSTICE: LIMITS BASED ON A MORAL STANDARD

José Claudio Monteiro de Brito Filho ¹

Resumo

Estudo que pretende demonstrar que o cumprimento de um projeto de vida, a partir da adoção de uma específica concepção ou teoria da justiça, sofre limitações em razão do padrão moral adotado em cada uma dessas teorias, em função do indivíduo por elas, as teorias da justiça, idealizado. É uma análise teórico-filosófica, que utiliza a teoria pertinente existente a respeito, especialmente em obras de Filosofia Política e Moral, mas, também, na Ciência Política. Como principal resultado alcançado, é possível dizer que cada concepção ou teoria da justiça, ao idealizar um tipo específico de indivíduo e de validar as ações por ele empreendidas, fixa os limites que devem ser observados para o cumprimento do projeto de vida das pessoas, qualquer que seja esse projeto de vida, e que essa é uma condicionante que deve ser observada para a adoção de cada uma das formas propostas para a distribuição de direitos e deveres entre os integrantes da comunidade.

Palavras-chave: Projeto de vida, Teorias da justiça, Limites, Teorias morais, Indivíduos

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to demonstrate that the fulfillment of a life project, based on the adoption of a specific conception or theory of justice, is limited by the moral standard adopted in each of these theories, depending on the individual idealized by them, the theories of justice. It is a theoretical-philosophical analysis that uses the relevant existing theory on the subject, especially in works of Political and Moral Philosophy, but also in Political Science. As the main result achieved, it is possible to say that each conception or theory of justice, by idealizing a specific type of individual and validating the actions undertaken by him/her, sets

1 INTRODUÇÃO

As teorias da justiça propõem-se a formular a mais justa forma de distribuir direitos e deveres entre os integrantes da comunidade, e isso é feito a partir da eleição de princípios e da formulação de normas que serão previstas nas principais instituições sociais (Rawls, 2008).

Isso, todavia, não ocorre com a simples idealização das normas que determinarão a distribuição, e/ou com a construção de como essas normas serão aplicadas/interpretadas. É que as teorias da justiça, via de regra, prestam-se ao cumprimento do projeto de vida de pessoas que seguem uma dada teoria moral, o que, por óbvio, impõe um padrão específico de comportamento.

Essa questão, além de impor limites, determina o sucesso ou o insucesso da teoria da justiça que não se fizer acompanhar de uma teoria moral que seja compatível com as expectativas das pessoas, ou com a possibilidade de as pessoas se adaptarem aos limites que cada teoria moral impõe.

O objetivo deste ensaio é demonstrarmos que o cumprimento de um projeto de vida, a partir da adoção de uma específica teoria da justiça, sofre limitações em razão do padrão moral adotado em cada uma dessas teorias, em função do indivíduo nelas idealizado.

Por essa razão, norteia a pesquisa a seguinte pergunta-problema: o padrão moral adotado em cada uma das teorias da justiça, em função do indivíduo nela idealizado, é capaz de impor limitações ao projeto de vida das pessoas?

A questão é relevante porque é preciso atentar para o fato de que não basta formular uma dada proposta de distribuição de direitos e deveres para possibilitar o cumprimento de projetos de vida, como é feito em todas as teorias da justiça, mas, verificar se o indivíduo pensado como destinatário de cada uma dessas propostas e a teoria moral que validará seus atos são compatíveis com a distribuição e realizáveis.

Metodologicamente, é uma análise teórico-filosófica, que utiliza a base teórica existente a respeito, especialmente em obras de Filosofia Política e Moral, bem como na Ciência Política, sendo os principais autores e obras de referência Kant (2003), Mill (2005 e 2006), Marx e Engels (2001), Rawls (2008), Nozick (2009), Taylor (2000 e 2005), Walzer (2003 e 2008), além de outros, como será visto nos itens de desenvolvimento.

As teorias da justiça que serão objeto de análise são as tradicionalmente indicadas: utilitarismo, liberalismo igualitário, libertarianismo e comunitarismo, além do marxismo que, não obstante não se tenha apresentado, formalmente, como ou contendo uma teoria da justiça, tem uma proposta específica de distribuição de direitos, além de, do ponto de vista pragmático, ter uma importância na história mundial que justifica sua inclusão. O marxismo, a propósito,

como será visto, e pelas suas características, finda por discrepar quase que totalmente das demais teorias. A análise, registramos, trabalha levando em consideração autores específicos de cada corrente.

O texto, além desta introdução, compõe-se de um segundo item que trata da justiça distributiva e das questões que interferem nas teorias da justiça; de um terceiro item que discute o padrão moral dos indivíduos previstos nas teorias da justiça como limites para o cumprimento do projeto de vida das pessoas e, por fim, de uma conclusão. Registramos que, por limitações de espaço, e dada a necessidade de discutir as teorias da justiça mais importantes, adotamos a proposta de dar a certas questões relevantes de cada uma das teorias ao menos uma discussão mínima, acompanhada, sempre, de uma referência teórica que possa dar maiores informações a respeito da discussão feita.

2 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E QUESTÕES QUE INTERFEREM NAS TEORIAS DA JUSTIÇA: IDEIA INICIAL

Quando falamos das teorias ou concepções de justiça, falamos de uma ideia específica de justiça, que se convencionou chamar de justiça distributiva.

A justiça distributiva é tratada no Livro V da obra *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles (2001). O Livro V é dedicado à justiça, que é considerada pelo autor a forma mais elevada de excelência moral, ou melhor, ainda conforme Aristóteles (2001, p. 93), “a excelência moral inteira”.

A justiça distributiva, segundo Aristóteles, é uma das espécies de justiça em sentido estrito, ao lado da justiça corretiva. Para o autor, a justiça distributiva:

[...] é a que se manifesta na distribuição de funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter uma participação desigual ou igual à outra pessoa. (Aristóteles, 2001, p. 95)

Observamos que, para Aristóteles (2001, p. 96), a justiça distributiva estava relacionada à ideia de mérito, e não continha o caráter de obrigatoriedade, em favor de todos, na distribuição dos bens e oportunidades, como podemos ver aqui:

[...] todas as pessoas concordam em que o que é justo em termos de distribuição deve sê-lo de acordo com o mérito em certo sentido, embora nem todos indiquem a mesma espécie de mérito; os democratas identificam a circunstância de que a distribuição deve ser de acordo com a condição de homem livre, os adeptos da oligarquia com a riqueza (ou nobreza de nascimento), e os adeptos da aristocracia com a excelência.

Hoje, a distribuição a partir de uma perspectiva meritocrática não é a única. Rawls (2008), por exemplo, prescreve uma distribuição de bens primários que não leva em consideração o mérito moral. Importante observar que, segundo Fleischacker (2006), é recente a ideia de uma distribuição que satisfaça, em algum aspecto, as necessidades de todos.

Para que essas diversas propostas de distribuição, na forma de teorias, sejam formuladas, algumas questões são de natural importância. Por exemplo, a natureza da teoria, se teleológica, quando predomina a ideia de bem, ou deontológica, em que prevalece o justo, ou, resumindo a partir do pensamento de Sandel (2005), se é uma teoria em que os primeiros princípios derivam de uma finalidade ou propósito, ou não.

Mais, é preciso verificar o grau de consequencialismo de cada teoria, até porque, para que as pessoas sintam-se motivadas a aderir a uma determinada teoria é preciso que julguem que, em um ou em alguns aspectos, sua vida ficará melhor.

Essa ideia, a propósito, é abordada por Kymlicka, que afirma, a respeito do utilitarismo, que um de seus atrativos é que ele aparenta tornar a vida de quem o adota melhor, e isso o tornaria moralmente bom. O autor, falando do consequencialismo, dentro da explicação a respeito do utilitarismo, afirma: “[...] o consequencialismo diz que uma coisa só é moralmente boa se torna melhor a vida de alguém” (Kymlicka, 2006, p. 13).

Observemos que até Rawls, que formula uma teoria deontológica, baseada na ideia de uma justiça procedimental pura, fez questão de elaborar uma teoria fraca de bens, estabelecendo *a priori* uma lista de bens primários: direitos, liberdades, oportunidades, renda, riqueza e autoestima, necessários para qualquer que fosse o projeto de vida das pessoas (2008), e que funcionam como uma espécie de garantia (consequencialista) de que o mínimo para a melhoria de vida das pessoas já está garantido. Isso motiva até uma explicação que é feita por Sandel (2005), para quem a teoria é fraca exatamente porque trata das coisas que são hábeis para ser úteis para qualquer pessoa, independentemente de seus objetivos.

Outras questões importantes, até para determinar a viabilidade da distribuição proposta, são o indivíduo pensado em cada teoria de justiça, e o que valida as suas ações do ponto de vista moral, com reflexos no cumprimento do projeto de vida das pessoas.

É do que nos ocuparemos, como visto desde a introdução, nesse breve texto, ou seja, somando essas questões, do padrão moral do indivíduo pensado em cada teoria da justiça, das que foram também ao norte selecionadas: utilitarismo, liberalismo igualitário, libertarianismo, comunitarismo e marxismo, verificando de que forma esse padrão interfere no projeto de vida das pessoas e no desenvolvimento da distribuição de direitos e deveres.

Registramos novamente que, por uma questão evidente de espaço, não há como fazer uma descrição detalhada de cada uma das teorias da justiça utilizadas, limitando-se o texto a apresentar breves resumos, e as principais referências bibliográficas.

3 O PADRÃO MORAL DOS INDIVÍDUOS PREVISTOS NAS TEORIAS DA JUSTIÇA COMO LIMITES PARA O CUMPRIMENTO DO PROJETO DE VIDA DAS PESSOAS

Por uma razão que já pode ser previamente esclarecida, que é, no caso desta teoria, a adoção do padrão moral da ação humana como pensado por Kant, sendo esse padrão um bom fio condutor para a análise que será feita, iniciaremos pelo liberalismo igualitário de John Rawls.

Em 1971 John Rawls publica o livro *Uma teoria da justiça* (2008), e propõe uma teoria da justiça, que denomina justiça como equidade. Essa teoria, de natureza deontológica, como já afirmamos acima, e baseada em dois princípios de justiça: princípio das liberdades iguais e princípio da diferença, e em um conjunto de bens primários, estes últimos também já referidos, trabalha com a ideia que Kant denominou de liberdade com autonomia.

Kant, em *A fundamentação da metafísica dos costumes* (2003), quando discute a liberdade de fazer escolhas, refere-se à liberdade com autonomia, que podemos traduzir como a liberdade-dever, ou liberdade para fazer o que é certo.

O indivíduo, então, não é totalmente livre para fazer o que é o objeto de seu desejo, mas, sim, deve agir respeitando limites, e que podemos vincular ao que, para o autor, na obra mencionada, valida a ação do ser racional do ponto de vista moral, que é a não instrumentalização, e que extraímos diretamente do imperativo categórico prático.

A propósito, para que não parem dúvidas, o imperativo categórico, em sua formulação original: “[a]ge apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (Kant, 2003, p. 39), leva à idêntica conclusão, mas, é na formulação prática: “[a]ge de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (Kant, 2003, p. 69), que a ideia de não instrumentalização fica bem clara.

Esse é, então, um limite que deve ser observado, para quem abraça o liberalismo igualitário rawlsiano: o uso dos bens primários, distribuídos tendo por base os princípios de justiça, ainda que obedeça à concepção de bem de cada uma das pessoas, está condicionado à não instrumentalização dos outros indivíduos.

Isso não quer dizer que a pessoa não tenha uma mínima margem de ação que seja compatível com a sua concepção de bem, e que possa nortear a sua busca pela felicidade, aqui traduzida pelo cumprimento de um específico projeto de vida.

Essa margem de ação existe e não é pequena, até porque Rawls (2008) aceita a individualidade e a diferença entre as pessoas, opondo-se ao utilitarismo exatamente por ver nessa teoria o oposto.

O que não pode haver é a ação que trata as demais pessoas como meios, e não como fins, o que é necessário para que todos tenham respeitado o que Kant (2003) considera ser o principal atributo do ser racional, que é a dignidade, em oposição ao preço.

Assim, e usando uma linguagem trazida por Dworkin (2011) a respeito dos interesses que cada indivíduo maneja, a teoria rawlsiana aceita que os interesses volitivos, que dizem aos interesses que temos em nós próprios, possam coexistir com os interesses críticos, que são os nossos interesses para com a comunidade, e que os bens que dispomos possam ser utilizados também em respeito aos primeiros, mas, desde que a ação concernente a esse uso não instrumentalize outras pessoas, e considerando que os primeiros sempre serão subalternos aos últimos, quando esses, os interesses críticos, devam prevalecer.

De qualquer sorte, o indivíduo rawlsiano tem deveres morais, ou seja, age a partir de uma regra moral básica, que é a da ação que não instrumentaliza outras pessoas, e isso tem relação clara com a ideia de um liberal igualitário como Rawls, que acredita na liberdade individual, mas, em uma comunidade que é harmônica e onde há a exigência, para cada uma das pessoas, de ter um senso de justiça.

Abraçar o liberalismo igualitário, dessa feita, é saber que a ação humana tem limitações ditadas pelo que valida a ação humana na perspectiva que essa teoria reconhece, e que isso, por óbvio, interfere no cumprimento do projeto de vida de cada uma das pessoas.

Essa maior rigidez é sempre padrão nas teorias da justiça? Veremos a seguir, iniciando com o utilitarismo de John Stuart Mill.

Mill, um autor importante para a Filosofia moral e para a Filosofia Política, tem dois livros que nos dão uma base importante para compreendermos o que valida, no aspecto moral, a ação das pessoas, com interferência na distribuição dos direitos e deveres entre os integrantes da comunidade. Eles são: *Sobre a liberdade*, publicado originariamente em 1859 (2006) e *Utilitarismo*, de 1861 (2005).

Para Mill (2005), como um utilitarista, não se deveria falar em deveres morais, ou seja, na maneira certa de fazer as coisas, sendo o princípio da utilidade, ou da máxima felicidade, o único a determinar a validade da ação do indivíduo.

Isso não quer dizer que não há sanções morais pelas ações humanas. Há, mas, ao fim e ao cabo, é possível dizer que, para esse autor, a mais relevante delas, talvez a única possível em todos os casos, seja a própria vergonha (Mill, 2005).

As ações das pessoas, dessa feita, levam em consideração o fim último por elas pretendido, desde que elas sejam capazes de suportar a forma como praticam as suas ações, até por ser o utilitarismo uma teoria teleológica e, por esse motivo, ao contrário do liberalismo igualitário, que utiliza a liberdade com autonomia, no caso do utilitarismo se está falando da liberdade com heteronomia (Kant, 2003), ou seja, a liberdade-contingente, a liberdade por inclinação.

Nesse sentido, são os resultados pretendidos pelo autor da ação, a partir de seus apetites, seus interesses, suas necessidades, que determinam como essa ação ocorrerá. Fazer o que é certo fazer, preocupar-se com a não instrumentalização do outro, só é algo a considerar, no utilitarismo, caso isso esteja de acordo com as inclinações do indivíduo que praticará a ação, o indivíduo que é o destinatário da distribuição dos direitos e deveres pelas instituições sociais.

Nesse sentido, não obstante o utilitarismo de Mill esteja, como o liberalismo igualitário, centrado no indivíduo, este, voltado para a perspectiva da máxima felicidade, atua com muito mais desenvoltura, sem as amarras da liberdade-dever.

Seu manejo (do indivíduo) dos bens distribuídos é mais livre, então, ao menos no aspecto da moralidade, pois, juridicamente o utilitarismo também reconhece a coercitividade das normas, embora pense sua criação e qualquer forma de distribuição de direitos e deveres sob a ótica da transformação do que é o interesse majoritário em interesse geral e, por isso, com a aceitação de que sempre será uma distribuição que alijará grupos.

As restrições à liberdade, para Mill (2006), estão centradas, a propósito, somente no dano concreto, enquanto que os liberais igualitários trabalham, também, com outras, não obstante reconheçam o princípio do dano sistematizado por Mill.

Rawls (2008), por exemplo, cita como restrição o respeito a um sistema geral de liberdades, em que umas limitam as outras. Já Dworkin (2011), por seu turno, ao reconhecer a primazia dos interesses críticos em relação aos volitivos, já acima mencionados, para casos específicos em que eles são vistos como capazes de condicionar — pela importância, em dado caso concreto — a ação humana, finda por criar uma terceira restrição.

Isso, a menor rigidez para a validade das ações humanas, torna o utilitarismo mais atraente que o liberalismo igualitário?

Caso pensemos exclusivamente em cada um dos indivíduos, sem maiores considerações, sim. Parece, à primeira vista, mais atraente poder agir com máxima liberdade,

ao menos sob o aspecto moral, somente pensando em seus desejos e nos fins últimos pretendidos.

Se pensarmos como Mill (2006), que defendia que os apetites, os prazeres alvos do princípio da utilidade, eram os mais elevados, e não todos, não é tanto assim. É que nem todo desejo seria objeto de consideração.

Isso, todavia, era e é uma quimera. Querer, como Mill, que somente o que era mais elevado seria pretendido e buscado tornaria, em boa medida, o indivíduo da teoria deste autor não materializável, na prática, na vida real. É que os interesses das pessoas são múltiplos, e vão desde questões importantes e de aceitação geral, até chegar a frivolidades, sendo completamente egoístas. Imaginemos todos esses prazeres sujeitos somente ao princípio da utilidade e teremos a consciência do caos que isso representaria na vida em sociedade, o que só faria sentido em um ambiente de reconhecido e tolerado egoísmo.

Caso avancemos, verificando que essa liberdade também deve ser contida pela necessidade de uma relação harmônica entre os integrantes da comunidade, veremos que a liberdade acabaria sendo exercitada com mais restrições do que simplesmente com o respeito ao princípio da utilidade, que ficaria para ser exercido com mais vigor na esfera privada, mas, não tanto, na esfera pública. Isso, todavia, não combina com as bases fundantes do utilitarismo

E no libertarianismo, como essa questão seria observada?

Utilizaremos aqui o pensamento de Robert Nozick, por ser autor de obra que realizou um profundo diálogo com o pensamento de Rawls, sendo, ainda, autor muito importante dessa corrente.

Nozick, em 1974, publicou *Anarquia, estado e utopia* (2009), e que se tornaria um livro de referência para o libertarianismo. Escrito como um claro contraponto a *Uma teoria da justiça*, de Rawls, lançado três anos antes, e aqui já referido por nós, o livro pode ser dividido em duas questões interligadas.

Primeiro, Nozick (2009) conclui que um estado mínimo é necessário e, em seguida, estabelece para que funções ele existe, que são, em síntese: reprimir os atos ilícitos e proteger os contratos. O autor, então, formula uma teoria, que em português tem sido denominada de teoria da titularidade, e em que predomina o respeito à propriedade legitimamente adquirida, e a liberdade para o seu uso, o que só pode ser desafiado, tanto a propriedade quanto o uso livre, no caso de violações às duas primeiras premissas.

Por óbvio, nega Nozick (2009) uma função redistributiva, ou seja, nega a possibilidade de haver um princípio que aceite que o Estado seja responsável por conceder aos indivíduos direitos de índole material, resultado da redistribuição das riquezas, o que acontece, por

exemplo, na proposta de Rawls que, pelo princípio da diferença, aceita renda e riqueza como bens primários.

O que se distribui no libertarianismo são as liberdades básicas mais importantes, não direitos decorrentes de qualquer princípio que contemple a igualdade em seu aspecto substancial. A jusfundamentalidade, dessa feita, usando uma linguagem mais apropriada ao Direito, é reconhecida para as liberdades.

Não que não possa haver espaço para, em circunstâncias especiais, o Estado distribuir direitos de índole material. Pode, e acontece.

Se pensarmos em um dos últimos dos liberais mais tradicionais antes da implosão do liberalismo pela teoria rawlsiana: Hayek (2014), veremos que este autor defende que em estados com poder econômico suficiente, não faz sentido negar a proteção contra a privação extrema, o que nos leva a pensar em um sistema de assistência social, nem faz sentido, também, negar uma forma de garantia contra eventos que possam afetar a capacidade de subsistência dos indivíduos, em que atuaria um sistema de previdência social.

Do ponto de vista prático, basta observar os Estados Unidos da América, com instituições tipicamente libertárias, e sem o reconhecimento constitucional expresso da fundamentalidade de direitos de índole material, mas que é um país que tem um grande sistema público de assistência social.

Esses direitos, todavia, quando reconhecidos, não têm o grau de indispensabilidade que têm as liberdades.

Adentrando agora no indivíduo do libertarianismo, e com base no grau de liberdade de que dispõe para o uso de seus direitos, especialmente o de propriedade, verifica-se que a natureza dessa liberdade é a liberdade com heteronomia, a liberdade-contingente, sendo ele, dessa feita, herdeiro da tradição de Mill, e não de Kant.

É como explicado abaixo:

Não que os indivíduos das correntes que decorreram da cisão do liberalismo sejam idênticos, o que não é verdade. Enquanto no liberalismo igualitário, como veremos, a concepção básica de justiça, de Rawls, é baseada em Kant, é mais do que razoável dizer que a concepção libertária de Nozick está fortemente influenciada por Mill, e estes dois autores tinham visões distintas a respeito da liberdade. (Brito Filho, 2021, p 42).

Isso, em Nozick (2009), provavelmente explica o fato de este autor, ao falar de Rawls, tecer loas à teoria deste — embora criticando-a em sua totalidade —, ombreando-a ao pensamento de Mill, e não de Kant, como faz, por exemplo, Dworkin (2010) que, ao falar de Rawls, o equipara a Kant.

Essa não tem sido a única conclusão a respeito. Gargarella (2008, p. 34-35), por exemplo, reconhece a teoria de Nozick como sendo uma concepção deontológica, e que se aproxima da teoria rawlsiana, com um antecedente comum em Kant, no tocante à impossibilidade de os seres humanos serem tratados como meios, e não como fins em si mesmos.

Essa liberdade, de qualquer sorte, embora represente menos restrições a respeitar na hora de praticar as ações tendentes ao cumprimento do projeto de vida de cada um dos indivíduos, não torna a pessoa no libertarianismo igual à do utilitarismo.

É que, no primeiro, ainda que com mais liberdade que no caso da liberdade-dever kantiana, caso aceitemos essa ideia, há deveres morais a respeitar, ao contrário do utilitarismo, em que o princípio moral por excelência é o princípio da utilidade e, isso, por óbvio, impõe no libertarianismo algumas limitações para o projeto de vida dos indivíduos, embora nem tanto, pois, havendo uma liberdade em alto grau, não há considerações a respeito da proibição de instrumentalização de outrem, que é defendida em Kant, mas não em Mill, como já vimos. No mínimo, aqui, a questão não é tão clara.

O comunitarismo vai melhor na discussão a respeito dessa questão que envolve distribuição de direitos, padrões morais e projetos de vida?

Para Gargarella (2008), o comunitarismo é uma teoria surgida na década de 1980, promovendo intensa polêmica com o liberalismo, especialmente com o liberalismo igualitário, e reproduzindo o debate entre Kant e Hegel, em que o primeiro pugnava por direitos e obrigações de caráter universal e o último dava prevalência às decorrentes do pertencimento das pessoas a determinada comunidade.

O comunitarismo, é preciso observar, ao menos como defende Walzer (2008, p. IX-XI), não é necessariamente um modelo que deva ser visto como fora das democracias liberais, mas, em certa medida, um modelo que propõe correções e ajustes no liberalismo. Isso fica claro quando esse autor diz, primeiro, que “[a] democracia liberal é o governo da maioria sem seus perigos — com as minorias resguardadas e os direitos humanos garantidos”, e, depois, que sua intenção (de Walzer) é a de “[...] propor algumas das maneiras pelas quais o liberalismo poderia abranger melhor um entendimento da política, da sociologia e da psicologia social”.

Ao lado de Walzer, em visão mais compatível com os pressupostos básicos das democracias liberais, principalmente sua segunda regra de ouro, que é o respeito a direitos básicos, temos ainda Sandel (2005).

Não há somente essa corrente no comunitarismo. Temos abrigados no comunitarismo autores mais afinados com o conservadorismo, como Taylor (2000 e 2005), que reconhecem a

importância da tradição, e que seria capaz de limitar o uso dos direitos — e a própria concessão destes —, em nome de valores que deveriam ser respeitados, por serem partilhados pela comunidade.

O próprio Walzer, como visto, um comunitarista mais propenso a aceitar o pensamento liberal, por exemplo, diz o seguinte:

[...]quero defender [...] que os princípios de justiça são pluralistas na forma; que os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e que toda essa diversidade provém das interpretações variadas dos próprios bens sociais – o inevitável produto do particularismo histórico e social (Walzer, 2003, p. 5).

Nesse sentido, para o comunitarismo, considerando que o saber local é preponderante, determinadas normas, de toda a sociedade, ou de grupos em seu interior, findam por ser validadas, ainda que em dissonância com práticas tidas como necessárias para o exercício de direitos. É o que se verifica, por exemplo, quando Taylor (2000) defende que, em uma sociedade como Québec, pode haver restrições às liberdades individuais para a defesa da língua e cultura francesas¹.

No comunitarismo, dessa feita, embora possamos reconhecer ao menos duas correntes, é possível dizer que o indivíduo é alguém fortemente influenciado pelas práticas de sua comunidade, e que tem a validade de suas ações determinada pelos valores que dela (da comunidade) emanam.

Isso é o que decorre da adoção da teoria moral de Hegel, que empresta importância nítida aos padrões morais da comunidade, embora não rejeite os direitos individuais mais básicos, como explica muito bem Taylor (2005). Isso, claro, limita o uso dos direitos distribuídos, pois há restrições que para tal concorrem.

Por fim, temos o marxismo.

Para que possamos entender a proposta de Marx de forma sintética, o que este texto impõe, o autor propõe alcançar a sociedade comunista em duas fases. Uma primeira, que decorre da revolução violenta, em que o Estado assume grandes proporções, substituindo o capital no desenvolvimento do esforço produtivo, até porque eliminada a propriedade privada dos meios de produção, além de preparando o seu próprio desaparecimento, mas, uma fase em que as pessoas ainda são distinguidas, vistas na medida de suas particularidades, e regidas, em alguma parte, pelas regras que caracterizavam o que Marx denomina de “[v]elha Sociedade”

¹ *Argumentos filosóficos* (Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2000. p. 220).

(Marx, 2012, p. 29-31). Uma segunda, com a extinção natural do estado, em que toda a riqueza passa a ser coletiva, e desaparece qualquer espécie de divisão do trabalho, que se transforma de meio em necessidade vital, além de não mais existir a escassez de recursos, e que passa a ser marcada pelo bordão de todos conhecido: “[...] de cada um segundo suas capacidades, a cada um conforme suas necessidades” (Marx, 2012, p. 31-32).

Nota-se que, para Marx, tanto em uma fase, como na outra, embora a última seja a que mais nos interessa, o que importa é a coletividade de pessoas, não cada uma delas em si, pois, o que está em jogo é a atuação de todos, ao final iguais, sem que se leve em consideração circunstâncias pessoais (na segunda fase), e em favor da produção do que o autor indica ser o objetivo principal: “[...] todas as fontes de riqueza jorrarem em abundância” (Marx, 2012, p. 32).

Não há espaço para algo semelhante à proposta rawlsiana, do indivíduo interessado em si mesmo, especialmente na segunda e última fase da sociedade comunista, pois, o esforço é obviamente de todos, em prol de interesses da coletividade, sendo levados em consideração, caso pensemos na divisão dos interesses feita por Dworkin, já mencionada, apenas os interesses críticos, e em perspectiva que sai do indivíduo e vai para a coletividade.

O ideal político proposto pelo marxismo, e que é levado em consideração na distribuição dos direitos é o da igualdade, sendo a liberdade relegada a um plano inferior na primeira fase do comunismo, e praticamente eliminada na segunda. Sua teoria de justiça, pois, como dito ao início, há uma, embora não formalmente, é baseada na distribuição de direitos de igualdade, e que levaria em consideração as necessidades e as capacidades dos indivíduos, sempre em prol da coletividade.

Para Marx, os direitos de liberdade, que somente serviam à burguesia, deveriam ser vistos como “direitos do homem egoísta”, por pertencerem somente aos integrantes dessa classe (Marx, 2010, p. 48). Para o autor, o direito à liberdade significava o direito do indivíduo limitado a si mesmo, ou, como ele afirma, de forma mais explícita, “[...] ao indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade” (Marx, 2010, p. 49-50).

Para o autor, em sua teoria não há espaço para interesses individuais como produto da razão humana, só havendo duas alternativas: ou a imposição, pela força, ou a mudança da essência humana, com o abandono de algo inato: o desejo de ser livre, de construir uma vida a partir do que cada um considera a melhor forma de viver.

Assim, não faz sentido para o marxismo a existência de uma teoria moral, ao menos uma que tenha, como é tradicional, o indivíduo como seu destinatário. Para Marx e Engels

(2001, p. 45), a moral é um dos “preconceitos burgueses, atrás dos quais se ocultam outros tantos interesses burgueses”.

Se houvesse algo semelhante, seria uma moral coletiva, caso pudesse ser pensada nesta perspectiva, e que não consideraria a vontade individual. De igual modo, não se pode falar em projetos de vida das pessoas, singularmente consideradas, pois, como no marxismo não são levados em consideração os interesses volitivos, só é possível falar em interesses críticos, e que, ainda assim, não emanam dos indivíduos, mas, da coletividade em si mesma.

Uma teoria moral, quer sob a ótica de Kant, de Mill ou de Hegel, não limita a ação no marxismo, primeiro porque o indivíduo não é considerado em si próprio, quer porque projetos de vida sob a ótica individual não cabem dentro dessa formulação teórica.

Feitas essas breves considerações, podemos concluir.

4 CONCLUSÃO

Quando falamos das teorias da justiça e do que propõem como a mais justa forma de distribuir direitos e deveres entre os integrantes da comunidade, falamos de concepções que levam em consideração uma série de aspectos. Não é somente uma questão de definir princípios e determinar regras para a distribuição.

Como visto acima, elementos como a natureza da teoria, se deontológica ou teleológica, seu grau de consequencialismo; que teoria moral validará a ação dos indivíduos que receberão a distribuição dos direitos; e até como serão esses indivíduos, devem e são levados em consideração pelas teorias da justiça.

Desprezá-los, ou ignorar a sua existência, em cada teoria, significa não conseguir compreendê-la, criando dificuldades para sua aceitação como a concepção que mais se adequa ao que imaginamos seja a melhor distribuição, não somente pelo que é distribuído, mas, também, levando em consideração o indivíduo que é destinatário, e a forma como os recursos poderão ser manejados.

Mais, até, ignorar, como dito, a sua existência, pode nos levar a eleger uma teoria não factível, ou seja, que propõe uma distribuição que na prática não pode ser feita, quer porque o modo de distribuição não é realizável, ou é incapaz de ser produzido em perspectiva ao menos harmônica, quer porque o indivíduo que é destinatário não existe, ou, às vezes, porque o padrão moral a que está sujeito é incapaz de produzir um comunidade minimamente harmônica.

O esforço desse breve texto foi abordar um desses aspectos: o padrão moral adotado em cada uma das teorias da justiça, em função do indivíduo nela idealizado, verificando se ele é

capaz de impor limitações ao projeto de vida das pessoas, quer em um sentido negativo, ou em um sentido positivo.

Foram eleitas as concepções de justiça mais importantes: utilitarismo, liberalismo igualitário, libertarianismo, comunitarismo e marxismo; nesse último caso ainda que Marx não tenha formulado uma teoria da justiça, e até considerasse esta, a justiça, uma virtude burguesa. Fizemos isso porque o marxismo tem, sim, um modelo de distribuição de direitos e deveres, faz considerações a respeito da ação moral das pessoas, e pensa a distribuição e a própria organização da sociedade a partir de um tipo determinado de indivíduo.

Iniciamos a análise pelo liberalismo igualitário de Rawls, que propõe uma distribuição a indivíduos que têm interesses em si próprios, mas que estão sujeitos a um dever moral que serve para impor limites às suas ações: a não instrumentalização do outro.

É uma teoria atraente em termos do que se propõe a distribuir, e como isso será feito, mas, que precisa ser aceita a partir de uma limitação que o respeito à liberdade-dever exige.

Nesse caso ainda que as pessoas possam julgar que essa forma de distribuição melhorará suas vidas, tornando a vida em sociedade mais justa e mais harmônica, é preciso aceitar uma limitação que constitui uma das bases da teoria.

Ela jamais trabalhará com uma distribuição que permita a instrumentalização de terceiros. Isso diminui a liberdade de ação de cada indivíduo, mas, em compensação, pode permitir uma sociedade mais justa e mais harmônica.

De forma distinta, o utilitarismo está erigido em um tipo diferente de liberdade, a liberdade-contingente, ou com heteronomia. Por esse prisma, o indivíduo só está sujeito ao princípio da utilidade, sem deveres morais.

Suas limitações, dessa feita, são menores, pois, além de o uso dos direitos concedidos para o cumprimento de cada projeto de vida ser mais livre, não há a liberdade-dever para limitar as ações das pessoas.

Nesses termos, o indivíduo no utilitarismo está autorizado a agir egoisticamente na busca dos fins por ele pretendidos, a partir dos interesses que forem tidos como prioritários. A propósito, o fato de Mill (2006) defender a liberdade para gozar de prazeres elevados, o que configuraria uma restrição, não é factível, não se reproduz na vida prática. Assim, a liberdade é ampla.

O problema é decidirmos se esse grau de liberdade, combinado com a ausência de deveres morais, é compatível com uma sociedade justa e harmônica, até considerando que o utilitarismo não se importa com o fato de que, em sua proposta, os interesses majoritários

prevalecem, em detrimento dos que não detêm essa condição, sempre deixando pessoas, embora, teoricamente, em menor quantidade, com suas necessidades por atender.

Já o libertarianismo, que tem *anarquia, estado e utopia*, de Nozick (2009), como uma das principais obras, ao defender um estado mínimo, sem função redistributiva, propõe uma distribuição exclusiva de direitos de liberdade, e com respeito à propriedade privada, a indivíduos que podem agir de acordo com seus próprios interesses, e partir da liberdade com heteronomia, caso usemos a divisão proposta por Kant.

Isso, todavia, embora confira uma dose de liberdade muito maior que a concedida ao indivíduo liberal rawlsiano, não torna esse indivíduo mais um utilitarista, pois, como um liberal, ele preserva deveres morais e, por isso, tem um mínimo de limitações na esfera pública.

Quanto ao comunitarismo, nele é possível percebermos, não obstante a influência de Hegel seja nítida, determinante, ao menos duas correntes.

Aquela mais conservadora, onde pode ser incluído Taylor (2000 e 2005), em que a tradição tem um papel mais decisivo, e em que o indivíduo, além de ter suas ações validadas pelo que é considerado, pela comunidade, correto do ponto de vista moral, usa a distribuição de direitos a partir de um conjunto de ideais pré-determinados, e uma mais progressista, que aceita as ideias liberais, mas, acredita que respeitar a vontade da comunidade em uma série de questões é importante, sendo um fator de correção dentro das democracias liberais. Aqui podemos incluir Walzer (2003 e 2008), mas, também, Sandel (2005).

Nos dois casos, o projeto de vida das pessoas, singularmente consideradas, sofre a influência e a limitação de uma doutrina moral rigorosa, no caso a proposta por Hegel, com a agravante de ser ela ditada pelo que a comunidade julga ser moralmente válido, em uma amplificação, ao passar do indivíduo para o coletivo, a ideia da liberdade-dever.

Por fim, no marxismo a questão deve ser vista por uma ótica totalmente distinta. Como nessa teoria, que tem uma proposta, sim, de distribuição de direitos e deveres, os interesses individuais não são considerados, especialmente os volitivos, e a moral é vista por Marx e Engels como integrante dos preconceitos burgueses, a distribuição não leva em consideração as pessoas, singularmente consideradas, nem a moralidade de suas ações — ao menos, não, a moralidade presente na ação de cada uma das pessoas —, parece não haver amarras de tal natureza para o cumprimento de projetos de vida.

Não é tão simples. É que, no marxismo, não há espaço para projetos individuais de vida, e as amarras decorreriam do fato de que os projetos seriam sempre coletivos, não importando, nesses casos, as preferências individuais.

Encerrando o texto, foi possível verificar que cada teoria de distribuição de direitos, cada teoria de justiça pensa o indivíduo de forma singular, assim como o que determina a moralidade de suas ações — a exceção deve ser feita ao marxismo, pois, nesta concepção é o grupo que predomina em termos de vontade e de ação.

As limitações, em maior ou menor grau, singelamente expostas aqui, interferem, por óbvio, em alguma medida no manejo dos direitos disponíveis, na busca do cumprimento do projeto de vida das pessoas, e apresentá-las foi a forma encontrada para responder ao problema de pesquisa proposto. Talvez, nesse sentido, a teoria que menos limitações impõe em razão do padrão moral seja o utilitarismo, mas, ainda assim, seu padrão mais flexível cria dificuldades para o manejo dos recursos, não obstante de outra ordem.

Assim, medir as limitações que são criadas, e as vantagens e as desvantagens que elas proporcionam, não somente para as pessoas, mas também para comunidade, é algo que deve ser feito na hora em que decidimos adotar e defender determinada teoria de justiça, pois, o uso dos direitos depende disso, e o cumprimento de um projeto de vida, também.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. 3ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça**: temas de liberalismo igualitário. Brasília: Venturoli, 2021.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*: a teoria e a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões. 2ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Editora WMF Martins fontes, 2008.

HAYEK, Friedrich. **O caminho para a servidão**. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70. 2003.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2001.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélio Scheneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Crítica do programa de gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo; Boitempo, 2012.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de F. J. Azevedo Gonçalves. Lisboa – Portugal: Gradiva, 2005.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Lisboa – Portugal: Edições 70. 2006.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. 3ed. São Paulo: Martins fontes, 2008.

SANDEL, Michael J. **O liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. 2ed. Lisboa – Portugal: Fundação Calouste Gulberkian, 2005.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALZER, Michael. **Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário**. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. Revisão da Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008.